

**Jurisprudência em Revista** é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e Memória, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de **01 a 19 de dezembro de 2019**:

## Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	8

### I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS BRASIL TELECOM S.A. E OI S.A.. DECISÃO REGIONAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA DE TELEFONIA. CALL CENTER. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.** Deve ser exercido o juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015 quando a decisão regional foi proferida em desacordo com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, em que se firmou a tese jurídica "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*", necessário se torna adequar o entendimento desta c. Turma à decisão da Suprema Corte. O exame do agravo de instrumento denota possível ofensa ao art. 94, II, da Lei 9.472/97, a viabilizar o processamento do recurso de revista. **AGRAVOS DE INSTRUMENTO PROVIDOS. RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS BRASIL TELECOM S.A. E OI S.A.. DECISÃO REGIONAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA DE TELEFONIA. CALL CENTER. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.** Nos termos do posicionamento adotado pela Suprema Corte Federal, no julgamento do ARE 791932, Tema 739 da Tabela de Repercussão Geral, nos autos da ADPF 324 e do RE 958252, e, ainda, na ocasião do julgamento da ADC 26, é lícita a terceirização de serviços de atividade fim, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços. Assim, deve ser reformada a decisão regional para adequar ao entendimento da Suprema Corte. **Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos. Processo: [RR - 1520-78.2012.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 04/12/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019.**

**EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE - PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL ARE 791.932/DF.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento do ARE 791.932/DF, ocorrido em 11/10/2018 (publicação em 6/3/2019), representativo da controvérsia e com repercussão geral reconhecida (tema nº 739), decidiu que: a) nos termos do art. 97 da Constituição Federal, a inconstitucionalidade de lei somente pode ser declarada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial; b) é nula a decisão de órgão fracionário que nega a aplicação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997; e c) a Súmula nº 331 do TST é parcialmente inconstitucional, devendo ser reconhecida a licitude da terceirização de toda atividade, seja ela meio ou fim. 2. Dessa forma, com a ressalva de entendimento deste relator, o Plenário da Suprema Corte concluiu que deve ser integralmente respeitado o art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), que autoriza a terceirização irrestrita das atividades das empresas de telecomunicação, sejam elas inerentes (essenciais/finalísticas), acessórias ou complementares ao serviço. 3. Persiste, contudo, a possibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, quando nitidamente comprovada nos autos a subordinação jurídica direta do empregado terceirizado aos prepostos da tomadora, atraindo a incidência do art. 3º da CLT, com típica relação de emprego. 4. No caso, não tendo sido registrada pela Turma a existência desse requisito essencial e determinante, é inviável estabelecer o *distinguishing* em relação ao precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Deve ser reconhecida, assim, a validade do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora e afastado o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. **Embargos conhecidos e providos. Processo:** [E-ED-RR - 39900-49.2007.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 28/11/2019, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 06/12/2019.

**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL AUTUADO EM AUTOS APARTADOS. TRAMITAÇÃO PELO SISTEMA PJE-JT. DETERMINAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DE INTERPOSIÇÃO DO APELO MEDIANTE PETIÇÃO INCIDENTAL NO PRÓPRIO PJE-JT. APRESENTAÇÃO DO APELO NO SISTEMA PJE-JT COMO NOVO PROCEDIMENTO. ERRO ESCUSÁVEL.** A controvérsia gira em torno da admissibilidade de agravo regimental interposto tempestivamente pelo sistema do PJe-JT, porém, em autos apartados, contrariando a previsão regimental de interposição incidental do apelo. De fato, o Regimento Interno do Tribunal Regional da 24ª Região, vigente à época da interposição do recurso, previa que em processos que tramitam pelo sistema PJe-JT, a interposição de agravo regimental deveria se dar mediante petição incidental, sem a necessidade de formação de qualquer instrumento. Destaca-se que a controvérsia restringe-se apenas ao meio de processamento da insurgência da parte autora, se em apartado ou nos autos principais, um e outro tramitando via PJe-JT. Se é escusável o erro do agravante que, apresentando o apelo em autos apartados sequer forma o instrumento de modo a viabilizar o julgamento do recurso, não é razoável considerar insanável a apresentação do agravo regimental como "processo incidente", ao invés de "incidente processual" no âmbito PJe-JT. A dispensa de formação de autos apartados para o processamento do apelo não pode ser utilizada como fundamento para o não conhecimento do agravo regimental, como procedeu o Tribunal Regional. Este é o entendimento que, "*mutatais mutandis*", pode ser colhido da Orientação Jurisprudencial 132 da SBDI-1 desta Corte: "Inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Regional, não pode o agravante ver-se apenado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o agravo regimental deveria fazer parte dele". Acórdão recorrido anulado, com a remessa dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do agravo regimental, como entender de direito. **Recurso ordinário conhecido e provido. Processo:** [RO - 24156-73.2014.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:**

03/12/2019, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 06/12/2019.

**I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO ANTERIOR PELA C. TURMA - DEVOLUÇÃO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO - SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TST - CULPA DA ADMINISTRAÇÃO - ÔNUS DA PROVA** 1. Na forma do art. 1.030, II, do CPC, deve ser realizado juízo de retratação para adequar a decisão ao entendimento prevalecente nesta C. 8ª Turma, firmado em atenção ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (tema 246). 2. Vislumbrada ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, impõe-se o provimento do Agravo para, de imediato, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. **II - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO - SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TST - CULPA DA ADMINISTRAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.** Ressalvado meu entendimento pessoal, a C. 8ª Turma, no julgamento do TST-ARR-100611-13.2017.5.01.0001 e em atenção ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (tema 246 da repercussão geral), firmou a tese de que o ônus da prova da conduta culposa da Administração Pública é do trabalhador. Desse modo, considerando que, na hipótese, a Corte de origem não registra elementos concretos hábeis a evidenciar a conduta culposa do ente público, deve ser afastada a condenação subsidiária imposta ao Recorrente. **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 310-17.2011.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 04/12/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/12/2019.

**RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 1.030, II, DO CPC. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. TEMA Nº 246 DO STF.** O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, julgou o mérito do RE 760931/DF, mas deixou de fixar tese acerca do ônus da prova do dever de fiscalização. Para sua definição, é imprópria a adoção da teoria da aptidão da prova ou mesmo o enquadramento na exceção do artigo 373, § 1º, do CPC de 2015. Isso não só em razão da ausência de maiores dificuldades para obtenção do substrato probatório, amenizadas, aliás, com a superveniência da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), mas, sobretudo, por conta da presunção relativa de legitimidade das informações oficiais de agentes públicos. Não se pode presumir que os agentes públicos responsáveis pela realização da contratação e acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços tenham atuado com desídia em suas atribuições funcionais, ou que sejam os responsáveis pelo não pagamento dos haveres devidos pela empresa contratada. Tal aspecto gera uma presunção relativa de que houve tal fiscalização, a qual deve ser elidida pela parte reclamante por meio da produção de provas no curso da relação processual. Assim, impor ao Poder Público o ônus da prova significa presumir sua culpa *in vigilando*, presunção cuja resultante natural é a "transferência automática" da responsabilidade pelo pagamento dos haveres trabalhistas, na contramão da *ratio decidendi* firmada no RE 760931/DF, erigido à condição de *leading case*. Na hipótese dos autos, o e. TRT acabou por transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade subsidiária, à minguada de prova robusta da caracterização de culpa *in vigilando*. Assim, deve ser retratada a decisão originariamente proferida pela Turma, nos termos artigo 1.030, II, do CPC. **Recurso de revista conhecido e provido, em juízo de retratação. Processo:** [RR - 24556-86.2015.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 04/12/2019, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/12/2019.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE**

**TELEFONIA. CALL CENTER. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos** para prestar os esclarecimentos constantes na v. decisão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado que, ao realizar o exame, em juízo de retratação, limitou a análise ao tema objeto de repercussão devolvido à análise da c. Turma. **Processo:** [ED-RR - 118100-27.2008.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 11/12/2019, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/12/2019. **I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO ANTERIOR PELA C. TURMA - DEVOLUÇÃO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO - SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TST - CULPA DA ADMINISTRAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.** 1. Na forma do art. 1.030, II, do CPC, deve ser realizado juízo de retratação para adequar a decisão ao entendimento prevalecente nesta C. 8ª Turma, firmado em atenção ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (tema 246). 2. Vislumbrada ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, impõe-se o provimento do Agravo para, de imediato, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. **II - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO - SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TST - CULPA DA ADMINISTRAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.** Ressalvado meu entendimento pessoal, a C. 8ª Turma, no julgamento do TST-ARR-100611-13.2017.5.01.0001 e em atenção ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (tema 246 da repercussão geral), firmou a tese de que o ônus da prova da conduta culposa da Administração Pública é do trabalhador. Desse modo, considerando que, na hipótese, a Corte de origem não registra elementos concretos hábeis a evidenciar a conduta culposa do ente público, deve ser afastada a condenação subsidiária imposta ao Recorrente. **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 403-37.2012.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 11/12/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/12/2019.

**I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO ANTERIOR PELA C. TURMA - DEVOLUÇÃO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO - SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TST - CULPA DA ADMINISTRAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.** 1. Na forma do art. 1.030, II, do CPC, deve ser realizado juízo de retratação para adequar a decisão ao entendimento prevalecente nesta C. 8ª Turma, firmado em atenção ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (tema 246). 2. Vislumbrada ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, impõe-se o provimento do Agravo para, de imediato, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. **II - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO - SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TST - CULPA DA ADMINISTRAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.** Ressalvado meu entendimento pessoal, a C. 8ª Turma, no julgamento do TST-ARR-100611-13.2017.5.01.0001 e em atenção ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (tema 246 da repercussão geral), firmou a tese de que o ônus da prova da conduta culposa da Administração Pública é do trabalhador. Desse modo, considerando que, na hipótese, a Corte de origem não registra elementos concretos hábeis a evidenciar a conduta culposa do ente público, deve ser afastada a condenação subsidiária imposta ao Recorrente. **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 599-36.2011.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 11/12/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/12/2019.

**I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - JULGAMENTO ANTERIOR PELA C. TURMA - DEVOLUÇÃO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO -**

**TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-FIM, INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES POR EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO - LICITUDE - VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO.** 1. Na forma do art. 1.030, II, do CPC, deve ser realizado juízo de retratação para adequar a decisão do C. TST ao entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (temas 725 e 739). 2. Vislumbrada violação ao artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, impõe-se o provimento do Agravo para, de imediato, **dar provimento ao Agravo de Instrumento** para determinar o processamento do Recurso de Revista. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-FIM, INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES POR EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO - LICITUDE - VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO.** 1. Consoante tese firmada pelo Plenário do E. STF, na sessão do dia 30/8/2018 - tema 725 da repercussão geral -, "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (ADPF 324/DF e RE 958252/MG). 2. No tocante à terceirização de atividades-fim, inerentes, acessórias ou complementares por empresas de telecomunicações, a questão foi julgada pelo Tribunal Pleno do E. STF, na sessão do dia 11/10/2018, oportunidade em que foi reafirmado o entendimento anterior de licitude ampla da terceirização e fixada a tese de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil" (tema 739 da repercussão geral - ARE 791932/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 44, Divulg. 1º/3/2019, Public. 6/3/2019). 3. A terceirização de atividades ou serviços, como ressaltado pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso, relator da ADPF 324/DF, "tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência" e, "por si só, (...) não enseja precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários", de forma "que não se configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo: [RR - 126700-09.2009.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 11/12/2019, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019.**

**AGRAVO DA PRIMEIRA RECLAMADA (TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.). RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TERCEIRIZAÇÃO. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS. EMPRESA DE TELEFONIA. LICITUDE. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ART. 1.030, II DO CPC.** 1. No caso dos autos, o TRT reputou ilícita a terceirização perpetrada pelas reclamadas, pelo fato de que o obreiro exercia função relativa à atividade-fim da tomadora. 2. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, de repercussão geral, decidiu que "é lícita à terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". 3. Em atenção ao entendimento jurisprudencial firmado pela Excelsa Corte, o exercício do juízo de retratação é medida que se impõe (art. 1.030, II do novo CPC), a merecer novo exame a insurgência trazida no recurso de revista, frente ao entendimento da Corte Suprema sobre a matéria. **Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. TERCEIRIZAÇÃO. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS. EMPRESA DE TELEFONIA. LICITUDE. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252.** 1. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que houve terceirização ilícita, tendo em vista a atuação do reclamante na atividade-fim da tomadora. 2. Nesse contexto, vislumbra-se violação do artigo 94, II,

da Lei 9.742/97, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar a admissão do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DA PRIMEIRA RECLAMADA (TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.). TERCEIRIZAÇÃO. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS. EMPRESA DE TELEFONIA. LICITUDE. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252.** 1. No caso dos autos, o TRT reputou ilícita a terceirização perpetrada pelas reclamadas, pelo fato de que o obreiro exercia função relativa à atividade-fim da tomadora. 2. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, de repercussão geral, decidiu que "é lícita à terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". 3. Assim, diante do entendimento firmado pelo STF, não há como reputar ilícita a terceirização, razão pela qual é inviável reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 1314-27.2013.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 11/12/2019, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. DOENÇA OCUPACIONAL. MOLÉSTIA DEGENERATIVA. LAUDO PERICIAL QUE RECONHECE A CONCAUSALIDADE. EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS DETERMINANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.** 1. No caso, o acórdão do Tribunal Regional revela a existência de prova pericial dando conta de que as atividades executadas na empresa contribuíram diretamente para o agravamento da doença que acometeu a reclamante. 2. Diante desse quadro, ainda que a patologia tenha origem degenerativa, não há como deixar de equipará-la ao acidente de trabalho. 3. Presentes os requisitos da responsabilidade civil, impõe-se o dever de indenizar. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24229-59.2016.5.24.0005](#) Data de Julgamento: 11/12/2019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. JULGAMENTO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 760931/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA.** No caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa. Destaca-se que, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Assim, tendo o Tribunal Regional registrado a ausência de prova produzida pelo reclamado quanto à fiscalização das obrigações trabalhistas, restou evidenciada a culpa in vigilando do tomador dos serviços, devendo ser mantida a sua responsabilidade subsidiária, não havendo como enquadrar a hipótese em tela ao previsto no art. 1.030, II, do CPC, o qual permite o juízo de retratação, devendo os autos ser devolvidos à Vice-Presidência desta Corte. **Processo: [RR - 24850-42.2015.5.24.0021](#) Data de Julgamento: 11/12/2019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019.**

**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ARTIGO 896-A, II, DA CLT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, reconhecida a responsabilidade subsidiária da entidade pública sem a premissa fática indispensável para caracterizar a sua conduta culposa, resta demonstrada possível contrariedade à Súmula 331 do TST, e, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. **Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ARTIGO 896-A, II, DA CLT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1.** De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. **2.** Ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, a Suprema Corte não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Mais recentemente, ao julgar o RE 760931, em 30/3/2017, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"*. A tese jurídica consagrada pela Excelsa Corte em nada difere da compreensão desta Corte, inscrita no item V da Súmula 331, o qual dispõe que *"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."* Cumpre ressaltar, todavia, que, na sessão do dia 26/4/2017, após o julgamento do referido RE 760931, ressaltou a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, no debate travado com os demais Ministros, que *"Ante a ausência de prova taxativa de nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer que se tenha comprovado peremptoriamente no processo tal circunstância, subsiste o ato administrativo; e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas em relação àqueles que não compõem os seus quadros"*, concluindo, ao final, que *"Salvo comprovação cabal da culpa da Administração Pública contratante, exime-se a Entidade Pública de responsabilidade por obrigações trabalhistas dos empregados das entidades contratadas"*. Ainda no curso do debate, ponderou a Excelentíssima Ministra Rosa Weber que *"o ônus da prova é sempre do reclamante"*, exigindo-se prova robusta nessa linha. A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal é possível concluir ser permitida a responsabilização do Ente da Administração Pública, em caráter excepcional, desde que robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Ademais, tem-se que compete ao Autor da ação o ônus probatório quanto à conduta culposa do tomador de serviços. **3.**

No caso dos autos, o Tribunal Regional destacou que competia ao ente público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, concluindo, diante do contexto de ausência de provas, configurada a culpa *in vigilando* da tomadora. Nesse cenário, reconhecida a responsabilidade subsidiária sem a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa da entidade pública, resta demonstrada a contrariedade à Súmula 331 do TST, e, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. **Recurso de revista conhecido e provido.** Processo: [RR - 24977-91.2016.5.24.0005](#) Data de Julgamento: 11/12/2019, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2019.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI Nº 9.472/97. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SEDIMENTADA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA Nº 739 DE REPERCUSSÃO GERAL.** Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI Nº 9.472/97. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SEDIMENTADA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA Nº 739 DE REPERCUSSÃO GERAL.** Necessário adequar a decisão outrora proferida por esta Turma à jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. Juízo de retratação exercido. **Recurso de revista conhecido e provido.** Processo: [RR - 376-69.2012.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 11/12/2019, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2019.

## **II) RECURSOS NÃO PROVIDOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. TRANSCENDÊNCIA.** Não há transcendência da causa relativa à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, considerando a decisão proferida pela Suprema Corte nos autos do RE 870947, complementada por embargos de declaração, (Tema 840 da Tabela de Repercussão Geral) e na Rcl 22012 (DJe-037 DIVULG 26-02-2018 PUBLIC 27-02-2018). **Transcendência do recurso de revista não reconhecida e agravo de instrumento desprovido.** Processo: [AIRR - 24290-16.2017.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 04/12/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019.

**RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA DE TELEFONIA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.** Deve ser exercido o juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, quando a decisão regional foi proferida em conformidade com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, em que se firmou a tese jurídica "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente*

*do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".* Recurso de revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LUCROS CESSANTES. TEMA QUE TEVE EXAME PREJUDICADO EM DECISÃO ANTERIOR DESTA C. CORTE.** Não verificada a incapacidade para o trabalho e delimitada a observância do valor arbitrado à indenização por danos morais às circunstâncias do caso concreto, não há como se conhecer do recurso. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [RR - 153300-55.2009.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 04/12/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. EMPRESA DE TELEFONIA. OPERADOR DE TELEMARKETING. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.** Deve ser exercido o juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015 quando a decisão desta c. Turma, que deu provimento ao recurso de revista da Reclamante, foi proferida em desacordo com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, em que se firmou a tese jurídica de que "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Necessário se torna adequar o entendimento desta c. Turma à decisão da Suprema Corte e, assim, em juízo de retratação, manter a decisão regional que reconheceu a licitude da terceirização dos serviços e declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [RR - 59200-20.2009.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 04/12/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. TRANSCENDÊNCIA.** Não há transcendência da causa relativa à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, considerando a decisão proferida pela Suprema Corte nos autos do RE 870947, complementada por embargos de declaração (Tema 840 da Tabela de Repercussão Geral) e na Rcl 22012 (DJe-037 DIVULG 26-02-2018 PUBLIC 27-02-2018). **Transcendência do recurso de revista não reconhecida e agravo de instrumento desprovido. Processo: [AIRR - 25328-91.2015.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 04/12/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/17. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante não ataca a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422, I, do C. TST. **Agravo de instrumento não conhecido. Processo: [AIRR - 25505-65.2015.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 04/12/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019.**

**RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SERVIÇOS DE CALL CENTER. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.** Deve ser exercido o juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015 quando a decisão regional

foi proferida em desacordo com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, em que se firmou a tese jurídica "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*", necessário se torna adequar o entendimento desta c. Turma à decisão da Suprema Corte. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 1054-09.2011.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 04/12/2019, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/12/2019.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA Nº 337 DO TST.** Não existindo omissão a ser sanada na decisão embargada, em que se analisaram todas as matérias arguidas por inteiro e de forma fundamentada, são absolutamente descabidos e meramente procrastinatórios os embargos de declaração nos quais a parte visa apenas polemizar com o julgador naquilo que por ele já foi apreciado e decidido de forma clara, coerente e completa. Flagrante, pois, a natureza manifestamente protelatória dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, deve ser-lhe aplicada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dispostos no artigo 1.026, § 2º, do novo CPC, a ser oportunamente acrescida ao montante da condenação. **Embargos de declaração desprovidos**, aplicando-se a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. **Processo:** [ED-AgR-E-ED-RR - 621-16.2010.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 28/11/2019, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 06/12/2019.

**AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FRENTISTA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Impõe-se confirmar a decisão monocrática que, com suporte na iterativa e notória jurisprudência do TST, conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante e deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. **Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-RR - 24890-18.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 04/12/2019, **Relator Ministro:** Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/12/2019.

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APELO DESFUNDAMENTADO.** 1. Em atendimento ao princípio processual da dialeticidade, para o êxito do recurso apresentado, a parte deve atacar específica e individualmente os fundamentos indicados na decisão que pretende reformar, o que não se verificou no caso dos autos. 2. Em suas razões de agravo, a reclamada restringiu sua insurgência à não incidência das Súmulas nºs 126 e 333 do TST, sob a argumentação genérica de que não pretende reexaminar fatos e provas e de que as ementas comprovam a divergência jurisprudencial, sem aludir aos temas a que se referem e sem atentar para a decisão agravada, que negou provimento ao agravo de instrumento com fundamento na incidência das Súmulas nºs 110, 126, 333 e 437 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 desta Corte, no tocante às horas extraordinárias decorrentes dos intervalos intrajornada e interjornada. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 25123-78.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 04/12/2019, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/12/2019.

**RECURSO DE REVISTA. REMESSA DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TST PARA EXAME DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECLAMANTE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246 DO STF.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931), fixou a tese jurídica segundo a qual *"o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."* Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada. Por ser a ausência de fiscalização uma omissão culposa constitutiva do direito do reclamante, não cabe aqui presumir a culpa, seja pela simples ausência de provas da fiscalização por parte da entidade pública, seja pela inversão do ônus probatório, ou, ainda, pela atribuição da teoria da aptidão para a produção da prova. Isso porque, é necessário que o reclamante traga aos autos, no mínimo, elementos indiciários da verossimilhança da alegação de omissão culposa, tais como atrasos e/ou descumprimento de obrigações gerais atinentes a verbas elementares de um contrato de trabalho ordinário, o que, em concreto, daria ensejo à constatação da culpa *in vigilando* por elementos de prova contidos nos autos, e não pela simples transferência do ônus probatório àquele cujo encargo processual é tão somente de defesa, sob a perspectiva dos fatos desconstitutivos da pretensão inicial. **Na hipótese, o acórdão do Regional imputou responsabilidade subsidiária ao ente público sem o concurso de prova cabal da culpa *in vigilando*. Assim, a decisão foi reformada no âmbito desta 5ª Turma por se encontrar em dissonância com o entendimento consolidado no item V da Súmula nº 331 do TST, à luz do que contido no precedente vinculante do Tema 246 da Repercussão Geral do STF, o que inviabiliza o exercício de juízo de retratação nestes autos.** Logo, não há falar na retratação prevista no artigo 1030, II, do CPC, razão pela qual deve ser mantida a decisão originariamente proferida por esta Turma. **Juízo de retratação não exercido, com determinação de restituição dos autos à Vice-Presidência do TST. Processo: [RR - 1063-17.2010.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 04/12/2019, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019.**

**RECURSO DE REVISTA - RETORNO DOS AUTOS À TURMA PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DERETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 1.030, II, DO CPC - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - LICITUDE - TEMAS 725 E 739 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - VIOLAÇÃO DO ART. 94, II, DA LEI 9.472/97 – PROVIMENTO.** 1. O Supremo Tribunal Federal, em 30/08/18, ao apreciar e julgar o Tema 725 de Repercussão Geral no RE 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), conjuntamente com a ADPF 324 (Rel. Min. Roberto Barroso) sobre a mesma matéria, firmou a tese, com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, de que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas. 2. Posteriormente, ao julgar o Tema 739 de Repercussão Geral, no ARE 791.932, o Pretório Excelso reafirmou o referido entendimento, ao fixar a tese de que *"é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil"*. 3. *In casu*, esta 4ª Turma deu provimento ao recurso de revista do Reclamante para reconhecer a ilicitude da terceirização e o conseqüente vínculo empregatício com a Tomadora dos Serviços, por reputar caracterizada fraude na admissão do Autor, ao fundamento de que exercia atividade-fim da 1ª Reclamada. 4. Verifica-se, assim, que a decisão foi proferida em contrariedade ao entendimento da Suprema Corte firmado no julgamento dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral, razão pela qual o juízo de retratação merece ser feito, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 5. Assim, reformando a decisão

anteriormente proferida por esta 4ª Turma, não merece ser conhecido o recurso de revista do Reclamante, com arrimo nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF. **Juízo de retratação exercido para não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Processo:** [RR - 134600-05.2007.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 04/12/2019, **Relator Ministro:** Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/12/2019.

**AGRAVO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte recorrente não transcreve os trechos que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Para o cumprimento da referida exigência, quando a matéria envolver preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a egrégia SBDI-1 fixou posição de que a parte deve transcrever nas razões do seu recurso de revista o trecho da petição dos embargos de declaração no qual requereu manifestação da Corte Regional sobre determinada ponto, bem como do acórdão em que houve a recusa para apreciação da questão levantada. Precedentes. Na espécie, constata-se que a agravante, não obstante defenda a ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não transcreveu o trecho da petição dos embargos de declaração no qual requereu manifestação da Corte Regional sobre a questão, limitando-se a mencionar determinados pontos neles suscitados, o que inviabiliza o processamento do seu recurso de revista, uma vez que a ausência da transcrição inviabiliza a constatação do cumprimento do princípio da impugnação específica por parte dos reclamados e da recusa do Tribunal em prestar a jurisdição completa. Desatendido, portanto, ao requisito do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Precedentes. **Agravo a que se nega provimento. 2. EXECUÇÃO. GRUPO ECONOMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.** Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Na hipótese, constata-se, pelo exame do recurso de revista interposto pela agravante que ela discorre sobre a matéria recursal, porém, não transcreve, de modo específico, o trecho da decisão recorrida tido por prequestionado, limitando-se a transcrever parte da decisão que não abarca toda a controvérsia. No presente caso, não há como admitir o recurso de revista, pois se verifica que referido apelo foi interposto sob a vigência da Lei 13.015/2014 a qual, com as alterações trazidas para o recurso de revista, impõe a observância de requisitos específicos para conhecimento do apelo, conforme a atual redação dada ao artigo 896, § 1º-A, incisos I, II e III. Precedentes. **Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 24615-93.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 04/12/2019, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/12/2019. Acórdão TRT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APELO APRESENTADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Nos termos do art. 17 do CPC, "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Já o art. 996 do CPC dispõe que "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica". Na hipótese, portanto, não há como conhecer de recurso de revista interposto por pessoa estranha à lide, pois ausente a legitimidade, a teor dos arts. 17 e 996 do CPC. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 25060-09.2017.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 04/12/2019, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/12/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. A Suprema Corte, ao decidir Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, em relação à negativa de prestação jurisdicional, firmou o entendimento de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (**Tema 339**). Na hipótese, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao negar provimento ao agravo em agravo de instrumento, expôs os fundamentos pelos quais concluiu pela obstaculização do processo em virtude da ausência do requisito de admissibilidade referente ao depósito recursal, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas mero inconformismo da recorrente com o resultado do julgado. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, concluiu que o exame de questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo repercussão geral (Tema 181). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta improcedência do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa. Processo: [Ag-ED-Ag-AIRR - 24216-31.2014.5.24.0005](#) Data de Julgamento: 02/12/2019, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 09/12/2019.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. TEMA 810 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 870.947/SE). TRANSCENDÊNCIA.** Não há transcendência da causa referente à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, considerando a decisão proferida pela Suprema Corte nos autos do RE 870947, complementada por embargos de declaração (Tema 840 da Tabela de Repercussão Geral), e na Rcl 22012 (DJE 037, PUBLIC. 27/2/2018). **Transcendência do recurso de revista não reconhecida e agravo de instrumento desprovido. Processo: [AIRR - 24024-07.2017.5.24.0066](#) Data de Julgamento: 11/12/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR. ÁREA RURAL. TRANSCENDÊNCIA.** Não há transcendência da causa relativa ao elastecimento do intervalo intrajornada por norma coletiva quando comprovado que o Reclamante não ficava à disposição do empregador. **Transcendência do recurso de revista não reconhecida e agravo de instrumento desprovido. Processo: [AIRR - 24156-80.2016.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 11/12/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/17. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SALÁRIO POR FORA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante não ataca a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422,

I, do c. TST. **Agravo de instrumento não conhecido. Processo:** [AIRR - 24401-46.2015.5.24.0066](#)  
**Data de Julgamento:** 11/12/2019, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/12/2019.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. TEMA 810 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 870.947/SE). TRANSCENDÊNCIA.** Não há transcendência da causa referente à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, considerando a decisão proferida pela Suprema Corte nos autos do RE 870947, complementada por embargos de declaração (Tema 840 da Tabela de Repercussão Geral), e na Rcl 22012 (DJE 037, PUBLIC. 27/2/2018). **Transcendência do recurso de revista não reconhecida e agravo de instrumento desprovido. Processo:** [AIRR - 24244-72.2017.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 11/12/2019, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/12/2019.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO DA C. TURMA QUANTO A CONDENAÇÃO POR MERO INADIMPLEMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇO.** Não há como exercer o juízo de retratação quando a conclusão do julgado não deixa de observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, porque não há determinação de condenação do ente público por mero inadimplemento do prestador de serviços, conforme definido no tema 246 do STF. **Juízo de retratação não exercido. Processo:** [AIRR - 1473-63.2010.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 11/12/2019, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/12/2019.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO DA C. TURMA QUANTO A CONDENAÇÃO POR MERO INADIMPLEMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇO.** Não há como exercer o juízo de retratação quando a conclusão do julgado não deixa de observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, porque não há determinação de condenação do ente público por mero inadimplemento do prestador de serviços, conforme definido no tema 246 do STF. **Juízo de retratação não exercido. Processo:** [AIRR - 1515-15.2010.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 11/12/2019, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/12/2019.

**AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 265 DO RITST.** Não cabe agravo de decisão proferida em julgamento pelo Órgão Colegiado (art. 265 do RITST). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 412 desta Corte. Tendo em vista a interposição de agravo manifestamente incabível, aplica-se multa de 2% do valor da causa atualizado, em benefício das agravadas, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não conhecido, por incabível. Processo:** [Ag-ED-RR - 24329-44.2015.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 11/12/2019, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/12/2019.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMADA. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** Nos termos do art. 896-A, § 4º,

da CLT, *mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.* Assim, são incabíveis os embargos de declaração opostos à decisão em agravo em agravo de instrumento em recurso de revista por meio da qual não se reconheceu a transcendência (art. 896-A, § 4º, da CLT). **Embargos de declaração não conhecidos. Processo:** [ED-Ag-AIRR - 24277-22.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 04/12/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/12/2019.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À LEI 13.015/2014. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. JULGAMENTO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 760931/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA.** No caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa. Destaca-se que, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Assim, tendo o Tribunal Regional registrado a ausência de prova produzida pela reclamada quanto à fiscalização das obrigações trabalhistas, restou evidenciada a culpa *in vigilando* da tomadora dos serviços, devendo ser mantida a sua responsabilidade subsidiária, não havendo como enquadrar a hipótese em tela ao previsto no art. 1.030, II, do CPC, o qual permite o juízo de retratação, devendo os autos ser devolvidos à Vice-Presidência desta Corte. **Processo:** [AIRR - 39-36.2010.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 04/12/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/12/2019.

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC/73. JULGAMENTO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 760931/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA.** No caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa. Destaca-se que, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Assim, tendo o Tribunal Regional registrado a ausência de prova produzida pela reclamada quanto à fiscalização das obrigações trabalhistas, restou evidenciada a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços, devendo ser mantida a sua responsabilidade subsidiária, não havendo como enquadrar a hipótese em tela ao previsto no art. 543-B, § 3.º, do CPC/73, o qual permite o juízo de retratação, devendo os autos ser devolvidos à Vice-Presidência desta Corte. **Processo:** [Ag-AIRR - 298-](#)

[35.2013.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 04/12/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/12/2019.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA (ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT).** A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 24576-81.2016.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 04/12/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/12/2019.

**AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS PROFERIDA POR MINISTRO PRESIDENTE DE TURMA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DO APELO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.** Não merece reparos a decisão singular por meio da qual se denegou seguimento aos embargos. Isso porque a Reclamada, ao interpor o recurso de embargos, não procedeu ao recolhimento do depósito recursal, operando-se, portanto, a deserção do apelo. Ademais, versando o presente caso sobre ausência de comprovação do recolhimento do depósito recursal e não sobre recolhimento insuficiente, não há falar em intimação para sanar o vício, consoante entendimento consolidado na OJ 140 da SBDI-I do TST. **Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. Processo:** [AgR-E-Ag-AIRR - 24081-59.2016.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2019, **Relator Ministro:** Alexandre Luiz Ramos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 13/12/2019.

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTERIOR PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015 E ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO* COMPROVADA.** Esta Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do ente público tomador de serviços, por entender que estava caracterizada a sua culpa *in vigilando* no caso concreto. Neste sentido, a decisão está em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que "*o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*", sobretudo após o julgamento dos embargos de declaração, momento em que se esclareceu que é possível responsabilizar o ente público quando constatada a sua culpa *in vigilando* na fiscalização, bem como se observou não ter sido fixada tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Assim, tendo em vista que a decisão anterior desta Turma foi proferida em consonância com a orientação firmada pelo STF, deixa-se de exercer o juízo de retratação nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973). **Juízo de retratação não exercido. Processo:** [AIRR - 25204-61.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 11/12/2019, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/12/2019.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** O Recurso de Revista não comporta processamento, por

desatender ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), de transcrever a decisão recorrida no que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24452-05.2016.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 11/12/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/12/2019.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE - VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão embargado. **Embargos de Declaração rejeitados. Processo:** [ED-ARR - 1269-54.2012.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 11/12/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/12/2019.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV. EMPRESA PRIVADA. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, na forma da Súmula nº 331, IV. No caso, consta do acórdão regional que havia contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamadas e houve o inadimplemento de verbas trabalhistas devidas ao reclamante. A decisão regional que atribuiu à segunda reclamada a responsabilidade subsidiária está em consonância com o entendimento da Súmula nº 331, IV, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333. Nesse contexto, a incidência do óbice contido na Súmula nº 333 é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24208-89.2016.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 11/12/2019, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/12/2019.

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA.** 1. No caso, o Tribunal Regional registrou a existência de culpa *in vigilando*. Logo, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da comprovação de culpa do ente da Administração Pública, a decisão encontra-se em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 760.931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa. 2. Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração no referido processo, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Diante do silêncio da Suprema Corte sobre a quem caberia o ônus da prova da efetiva fiscalização do ente público, é de se entender pela manutenção do entendimento que já vinha sendo adotado no âmbito desta Corte, no sentido de que, por ser o natural detentor dos meios de prova sobre a fiscalização das obrigações contratuais, pertence ao ente público o ônus de comprovar que desempenhou a contento esse encargo. 3. Assim, tendo o Tribunal Regional registrado a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços, deve ser mantida a sua responsabilidade subsidiária, não

havendo como enquadrar a hipótese em tela ao previsto no art. 1.030, II, do CPC/15, o qual permite o juízo de retratação, devendo os autos ser devolvidos à Vice-Presidência desta Corte. **Processo:** [A-AIRR - 37840-54.2008.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 11/12/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/12/2019.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC/73. JULGAMENTO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 760931/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA.** No caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo Ente Público, decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa. Destaca-se que, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Assim, tendo o Tribunal Regional registrado a ausência de prova produzida pela União quanto à fiscalização das obrigações trabalhistas, restou evidenciada a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços, devendo ser mantida a sua responsabilidade subsidiária, não havendo como enquadrar a hipótese em tela ao previsto no art. 543-B, § 3.º, do CPC/73, o qual permite o juízo de retratação, devendo os autos ser devolvidos à Vice-Presidência desta Corte. **Processo:** [AIRR - 1965-36.2012.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 11/12/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/12/2019.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA EM FASE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA DE OFÍCIO.** Incabíveis embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma que não reconheceu a transcendência na fase de agravo de instrumento. **Embargos de declaração não conhecidos.** **Processo:** [ED-AIRR - 24221-86.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 06/11/2019, **Redatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2019.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA DE OFÍCIO.** Incabíveis embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma no qual não se reconheceu a transcendência na fase de agravo de instrumento. **Embargos de declaração de que não se conhece.** **Processo:** [ED-AIRR - 24356-98.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 20/11/2019, **Redatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2019.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA DE OFÍCIO.** Incabíveis embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma no qual não se reconheceu a transcendência na fase de agravo de instrumento. **Embargos de declaração de que não se conhece.** **Processo:** [ED-AIRR - 24456-53.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 20/11/2019, **Redatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2019.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA DE OFÍCIO.** Incabíveis embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma no qual não se reconheceu a transcendência na fase de agravo de instrumento. **Embargos de declaração de que não se conhece. Processo:** [ED-AIRR - 24268-60.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 20/11/2019, **Redatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2019.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA DE OFÍCIO.** Incabíveis embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma no qual não se reconheceu a transcendência na fase de agravo de instrumento. **Embargos de declaração de que não se conhece. Processo:** [ED-AIRR - 24228-78.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 20/11/2019, **Redatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2019.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA DE OFÍCIO.** Incabíveis embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma no qual não se reconheceu a transcendência na fase de agravo de instrumento. **Embargos de declaração de que não se conhece. Processo:** [ED-AIRR - 24420-11.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 20/11/2019, **Redatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2019.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA DE OFÍCIO.** Incabíveis embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma no qual não se reconheceu a transcendência na fase de agravo de instrumento. **Embargos de declaração de que não se conhece. Processo:** [ED-AIRR - 24520-63.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 20/11/2019, **Redatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2019.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA DE OFÍCIO.** Incabíveis embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma no qual não se reconheceu a transcendência na fase de agravo de instrumento. **Embargos de declaração de que não se conhece. Processo:** [ED-AIRR - 24273-82.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 20/11/2019, **Redatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2019.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA DE OFÍCIO.** Incabíveis embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma no qual não se reconheceu a transcendência na fase de agravo de instrumento. **Embargos de declaração de que não se conhece. Processo:** [ED-AIRR - 24424-82.2015.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 20/11/2019, **Redatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2019.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO.** Embargos de declaração desprovidos, por inexistir omissão ou contradição a ser sanada. **Processo:** [ED-ED-ARR - 24053-63.2015.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 11/12/2019, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de**

**Publicação:** DEJT 19/12/2019.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração desprovidos, em face da inexistência de vício a sanar. **Processo:** [ED-AIRR - 24122-45.2015.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 11/12/2019, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2019.

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HORAS *IN ITINERE* - LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO - TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR.** 1. A Corte regional registrou que a empresa não está situada em local de fácil acesso e fornecia o transporte para a reclamante. 2. Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada no aresto impugnado demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes nos autos, o que é descabido na estreita via extraordinária, incidindo a Súmula nº 126 do TST. 3. Não se vislumbra, portanto, violação do art. 58, § 2º, da CLT, mas cumprimento dos requisitos para pagamento das horas *in itinere*, nos termos da Súmula nº 90, I e V, do TST. **Agravo desprovido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24532-95.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 17/12/2019, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2019.

**AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/1973 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, §1º-A, I, DA CLT - DESCUMPRIMENTO - NÃO INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** 1. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, com a ressalva de entendimento deste relator, a SBDI-1 do TST entende que para o preenchimento do requisito recursal do art. 896, §1º-A, I, da CLT é necessário que a parte transcreva exatamente ou destaque dentro de uma transcrição abrangente o específico trecho do acórdão regional que contém a tese jurídica atacada no recurso, possibilitando a imediata identificação da violação, da contrariedade ou da dissonância jurisprudencial. 2. No caso específico da alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, a SBDI-1 do TST, com a ressalva de entendimento deste relator, decidiu que para o cumprimento do requisito legal é necessária a transcrição dos trechos da petição de embargos de declaração que evidenciem a exortação do Colegiado regional sobre as omissões apontadas, bem como dos trechos do acórdão dos embargos de declaração que demonstrem a ausência do pronunciamento pretendido, o que não ocorreu. 3. Ressalte-se ainda que o reclamante não cumpriu adequadamente o referido requisito legal em relação a cada um dos temas veiculados no recurso de revista, na forma exigida pela SBDI-1 do TST. **Agravo desprovido.** **Processo:** [Ag-ED-RR - 24007-96.2013.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 17/12/2019, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2019.

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - DANOS MORAIS - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** 1. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, com ressalva de entendimento deste relator, a SBDI-1 do TST entende que, para o preenchimento

do requisito recursal do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é necessário que a parte transcreva exatamente ou destaque dentro de uma transcrição abrangente o específico trecho do acórdão regional que contenha a tese jurídica atacada no recurso, possibilitando a imediata identificação da violação, da contrariedade ou da dissonância jurisprudencial. 2. No caso, a transcrição integral dos capítulos do acórdão recorrido, sem o destaque (negrito ou sublinhado) da exata tese jurídica impugnada, não é suficiente para o adequado cumprimento desse requisito legal na forma exigida pela SBDI-1 do TST. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 25330-74.2015.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 17/12/2019, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2019.

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. QUESTÃO PROCESSUAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. INVOCAÇÃO DE CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO CPC DE 2015.**

1. Cuida-se de ação desconstitutiva intentada após o advento do CPC de 2015, com fundamento em causas de rescindibilidade previstas no referido diploma legal (artigo 966, VII e VIII), embora o trânsito em julgado do acórdão rescindendo tenha ocorrido sob a égide do CPC de 1973. 2. Transitando em julgado a decisão rescindenda na vigência do CPC de 1973, a ação rescisória deve ser proposta com fundamento nas hipóteses de rescindibilidade listadas no aludido diploma legal. Afinal, como explica Celso Neves, "o juízo rescisório vincula-se às hipóteses previstas na lei vigente ao tempo do trânsito em julgado da sentença rescindenda". 3. No caso, a indicação de hipóteses de desconstituição da coisa julgada previstas no CPC de 2015 não compromete o exame da controvérsia quanto à parte conhecida do recurso ordinário, ante a existência de dispositivos legais semelhantes no diploma de 1973 (artigo 485, VII e IX). **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** 1. A Corte Regional, após analisar os comprovantes de pagamento anexados aos autos, expôs a motivação pela qual concluiu pela improcedência do pedido de corte rescisório calcado em documento novo, especificamente pela não demonstração do desconhecimento e/ou impossibilidade de utilização da prova à época do processo matriz, justificando o indeferimento do pedido fundado em erro de fato com o fundamento de que houve expresso pronunciamento judicial acerca da matéria em relação à qual a parte alega erro de percepção do julgador. 2. Ademais, nos recursos de natureza ordinária, por força do efeito devolutivo em profundidade, todas as questões suscitadas e discutidas são devolvidas ao exame da jurisdição revisora, ainda que não tenham sido decididas por inteiro, impondo-se ao órgão *ad quem* a cognição da matéria impugnada pela parte recorrente, conforme art. 1013, §§ 1º e 2º, do CPC de 2015. 3. Desse modo, devolvida a matéria ao exame do TST por meio do presente recurso ordinário, não há falar em prejuízo processual (art. 282, § 1º, do CPC de 2015) e, conseqüentemente, em nulidade do julgamento. **Preliminar rejeitada. PRETENSÃO RESCISÓRIA CALCADA NO ARTIGO 485, VII, DO CPC DE 1973. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIRETRIZ DA SÚMULA 402 DO TST.** 1. A despeito de a ação rescisória ter sido ajuizada também com fundamento em erro de fato, os Autores não se insurgiram, em seu recurso ordinário, contra o capítulo do acórdão regional em que indeferido o pedido desconstutivo calcado no artigo 966, VIII, do CPC de 2015 (art. 485, IX, do CPC de 1973). 2. Em observância à extensão do efeito devolutivo fixada pelos Autores ao interporem o recurso ordinário (artigo 1013, *caput*, do CPC de 2015), examina-se apenas a pretensão rescisória fundada em documento novo. 3. Nos termos do inciso VII do artigo 485 do CPC de 1973, é possível a rescisão do julgado de mérito quando, após a sentença, "*o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável*". 4. Em face do caráter especial da ação rescisória, que não constitui oportunidade ordinária para novo julgamento da lide, doutrina e jurisprudência restringem o conceito legal, exigindo seja considerado como novo o documento "*... cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo*" (Súmula 402 do TST) 5. No caso examinado, embora o comprovante de pagamento

invocado na exordial se enquadre como documento "cronologicamente velho", os argumentos apresentados no recurso, além de indubitavelmente apontarem que o alegado "documento novo" era de pleno conhecimento dos interessados, não comprovam a impossibilidade de utilização do referido comprovante de pagamento à época do processo primitivo. 6. É fato incontroverso no processo que os Autores anexaram, na ação matriz, o referido comprovante de pagamento quando opuseram embargos de declaração em face da sentença rescindenda, demonstrando que aquele documento não era ignorado pelo interessado ou muito menos de difícil utilização no processo originário. 7. Logo, não há se falar em rescisão da coisa julgada com fundamento no art. 485, VII, do CPC de 1973. Precedentes da SBDI-2. **Recurso ordinário conhecido e desprovido. ARTIGO 485, V, DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO. PRINCÍPIO DO IURA NOVIT CURIA. SÚMULA 408 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA DIRETRIZ CONSAGRADA NA PARTE FINAL DA SÚMULA 408 DO TST.** 1. Consoante diretriz preconizada na primeira parte da Súmula 408 do TST, "*Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (' iura novit curia' )*". 2. No caso, conquanto os Autores não indiquem expressamente a causa de rescindibilidade listada no art. 966, V, do CPC de 2015 (art. 485, V, do CPC de 1973), a leitura dos fatos e fundamentos apresentados na petição inicial - renovados no recurso ordinário - quanto ao suposto julgamento *extra petita* poderia autorizar a correta qualificação jurídica, com o enquadramento da pretensão rescisória na hipótese de violação literal de lei. 3. Sucede que, mesmo sendo possível realizar a correta capitulação do pedido desconstitutivo dos Autores, não se pode olvidar que, em se tratando de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC de 1973, revela-se imprescindível a indicação do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não incidindo, nessa situação, o princípio *iura novit curia*. Nesse sentido, a parte final da orientação consagrada na Súmula 408 do TST. 4. Na hipótese, os Autores não indicaram concretamente quais dispositivos legais teriam sido violados pelo órgão prolator da decisão rescindenda no tópico referente ao mencionado julgamento *extra petita*. 5. Assim, não indicados os dispositivos legais que teriam sido violados pelo órgão julgador, não há espaço para o deferimento do pedido de corte rescisório alicerçado em julgamento *extra petita*. **Recurso ordinário conhecido e desprovido. Processo:** [RO - 24070-97.2017.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 17/12/2019, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2019.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DO ARTIGO 253 DA CLT.** O Regional, depois da análise do contexto fático dos autos, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, concluiu que a reclamada concedeu regularmente o intervalo para recuperação térmica estabelecido no artigo 253 da CLT. Asseverou que a prova oral e a conclusão pericial foram nesse sentido. Não obstante, os incisos V, X e XXXVI do art. 5º da CF não tratam especificamente do tema em discussão. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25029-47.2017.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 17/12/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2019.

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.** Em atenção ao Princípio da Dialeiticidade ou a discursividade dos recursos, cabe à parte agravante questionar os fundamentos específicos declinados na decisão recorrida. Se não o faz, como na hipótese dos autos,

considera-se desfundamentado o apelo, nos termos dos artigos 514, II, e 524, II, do CPC/1973. **Agravo conhecido e não provido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.** O exame das razões recursais revela que a recorrente se limita a arguir, genericamente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, em razão de a Corte *a quo* não ter sanado as omissões indicadas nos embargos de declaração. Em nenhum momento especifica quais seriam essas omissões, tampouco se dedica a demonstrar que realmente teriam ocorrido. Tal conduta não se coaduna com a natureza especial do recurso de revista. **Agravo conhecido e não provido. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA.** Cumpre ao Juiz, na condução do processo, indeferir as provas e diligências que julgar inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do CPC/1973). E, de acordo com o sistema da livre motivação da prova, vigente à época dos fatos, o magistrado terá ampla liberdade para apreciar os elementos probatórios produzidos nos autos, para que assim venha a formar o seu convencimento, sempre indicando na decisão os motivos que o embasaram (artigo 131 do CPC/73), procedimento adotado no caso. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 24247-37.2013.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 17/12/2019, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2019.

Obs.: Para acessar a base de dados completa das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal no *site* do TST, clique [aqui](#), insira 24 no penúltimo campo da *Numeração Única* e clique em *Pesquisar*.

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail [jurisprudencia@trt24.jus.br](mailto:jurisprudencia@trt24.jus.br) ou ramal 1741.